

O CUIDADO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Brunella Poltronieri Miguez
Carlos Eduardo Elias de Oliveira



O CUIDADO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DE DIREITOS HUMANOS¹

Brunella Poltronieri Miguez¹

Carlos Eduardo Elias de Oliveira²

- ¹ Texto para Discussão elaborado a partir dos resultados do trabalho: MIGUEZ, Brunella Poltronieri. *Por uma perspectiva de gênero no Direito das Famílias: o reconhecimento do trabalho de cuidado realizado por mulheres no âmbito familiar*. 203 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2025.
- ² Doutora em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Mestra em Políticas Públicas pela Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia e em Direitos Fundamentais pela Universidade Carlos III de Madrid. Especialista em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-MG) e em Direito das Famílias pela Triade em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Advogada, atua como revisora do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal. E-mail: <advbrunellamiguez@gmail.com>.
- ³ Consultor Legislativo do Senado Federal. Professor de Direito Civil, Notarial e de Registros Públicos. Pós-Doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor, mestre e bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Consultor Legislativo do Senado Federal em Direito Civil, advogado, ex-advogado da União e ex-assessor de ministro STJ. Instagram: @profcarloselias e @direitoprivadoestrangeiro. E-mail: <carloseliasdeoliveira@yahoo.com.br>.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Paulo Henrique de Holanda Dantas – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Karin Kässmayer – Coordenação

Rafael Silveira e Silva – Capa e editoração

Brunella Poltronieri Miguez – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Pedro Duarte Blanco

Denis Murahovschi

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

MIGUEZ, Brunella Poltronieri; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **O Cuidado no Direito das Famílias: fundamentos constitucionais e de direitos humanos.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/Conleg/Senado, Setembro 2026 (Texto para Discussão nº 370). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 6 out. 2026.

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

O CUIDADO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DE DIREITOS HUMANOS

RESUMO

O Texto para Discussão analisa o reconhecimento das dimensões jurídica e econômica do trabalho de cuidado no Direito das Famílias, sob uma perspectiva de gênero orientada pelos princípios constitucionais e pelos direitos humanos. O estudo adota metodologia qualitativa, baseada em revisão de literatura interdisciplinar – com aportes da epistemologia e da economia feministas –, aliada à análise documental e normativa. A análise constitucional e de tratados internacionais evidencia uma mudança de paradigma, com o reconhecimento do cuidado como exigência global de direitos humanos. Constata-se que a corresponsabilidade entre Estado, mercado e família já se apresenta como realidade jurídica viável. Conclui-se que, para alcançar a igualdade substancial, o Direito das Famílias brasileiro deve superar a aparente neutralidade e implementar medidas compensatórias efetivas, reconhecendo o cuidado como trabalho produtivo, a fim de garantir justiça material às mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das Famílias; trabalho de cuidado; direitos humanos; perspectiva de gênero.

CARE IN FAMILY LAW: CONSTITUTIONAL AND HUMAN RIGHTS FOUNDATIONS

ABSTRACT

This Discussion Paper examines the recognition of the legal and economic dimensions of care work within Brazilian Family Law, from a gender-sensitive perspective grounded in constitutional principles and human rights. The study adopts a qualitative methodology, based on an interdisciplinary literature review – drawing on feminist epistemology and feminist economics – combined with documentary and normative analysis. The examination of constitutional provisions and international human rights instruments reveals a paradigmatic shift toward the recognition of care as a global human rights imperative. The analysis shows that shared responsibility among the State, the market, and the family already constitutes a legally viable framework. The paper concludes that, in order to achieve substantive equality, Brazilian Family Law must move beyond its ostensible neutrality and implement effective compensatory measures, recognizing care as productive labor and thereby ensuring material justice for women.

Keywords: Family Law; care work; human rights; gender perspective.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	O CUIDADO COMO QUESTÃO: A EMERGÊNCIA DE UM CAMPO MULTIDISCIPLINAR EM DIÁLOGO COM O FEMINISMO	3
	2.1. AS CONTRIBUIÇÕES DAS EPISTEMOLOGIAS FEMINISTAS.....	7
3	O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO CUIDADO E IMPACTOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS	12
	3.1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS PRINCÍPIOS	12
	3.2. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO CUIDADO NAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS	20
4	CONCLUSÃO	27
	REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O cuidado é uma dimensão inerente a todas as fases da existência humana. Desde a infância, período que demanda educação e assistência rotineira, até a velhice, que exige apoio contínuo, sua realização é indispensável. Mesmo na fase adulta, o suporte para a manutenção da saúde e para a conciliação entre a vida pessoal e profissional faz-se necessário. Essa dinâmica mostra a função social fundamental do cuidado para garantir a reprodução da vida e sustentar o bem-estar da sociedade.

Nesse sentido, o cuidado estrutura-se em três dimensões indissociáveis: (1) como necessidade inerente à condição humana; (2) como trabalho dotado de valor econômico; e (3) como direito humano que deve ser assegurado a todas as pessoas¹. Contudo, nas sociedades contemporâneas, as atividades domésticas e de cuidado são historicamente marcadas pela invisibilização e desvalorização, por não gerarem valor monetário direto no mercado. Naturalizado como um ato de “amor” ou de “vocaç  o feminina”, o cuidado no   mbito familiar    tido como um conjunto de atividades materiais e de rela   es de assist  ncia que configuram trabalho n  o remunerado, assumido de maneira desproporcional pelas mulheres.²

Sobre esse aspecto, a epistemologia feminista tem desempenhado importante papel ao criticar a vis  o econ  mica hegem  nica, de tra  os androc  ntricos, e ao exigir a incorpora  o do trabalho de cuidado aos modelos econ  micos e   s pol  ticas p  blicas. Essa perspectiva demonstra que compreender o cuidado como um processo social amplo, marcado por desigualdades de g  nero, ra  a e classe,    o primeiro passo para romper com a desigualdade estrutural de g  nero.³

¹ CAMBI, Eduardo Augusto Salom  o; FERRAZ, Carlos Eduardo. Trabalho dom  stico da mulher (n  o remunerado nem valorizado): sobretudo cuidados despendidos    fam  lia – considera  o para fins de fixa  o de alimentos. *Revista de Estudos Jur  dicos do Superior Tribunal de Justi  a*, Bras  lia, v. 3, n. 3, p.138-163, set. 2025.

² GUEDES, Moema de Castro; CORDEIRO, Marina de Carvalho. Confinamento, desigualdade e trabalho: o cuidado como atributo feminino. *Dados – Revista de Ci  ncias Sociais*, vol. 66, n-4, 2020.

³ CARRASCO, Cristina. O paradoxo do cuidado: necess  rio, por  m invis  vel. In: J  COME, M  rcia Larangeira; VILLELA, Shirley (Org.). *Or  amentos sens  veis a g  nero: conceitos*. Programa Or  amentos Sens  veis a G  nero. ONU Mulheres, Bras  lia, 2012, p. 251-286; FARIA, Nalu; MORENO, Renata (Org.). Apresenta  o. In: *Cuidado, trabalho e autonomia das mulheres*. S  o Paulo: SOF, 2010.

No âmbito jurídico, essa temática adquire especial relevância no Direito das Famílias⁴. A ausência de uma divisão equilibrada das responsabilidades parentais e familiares sobrecarrega as mulheres e aprofunda assimetrias de gênero. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um marco na promoção da igualdade material e na consagração da família como espaço de solidariedade e assistência mútua, ainda persiste uma lacuna dogmática na valorização jurídica e econômica do trabalho de cuidado. Iniciativas recentes, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça⁵ (CNJ) e as propostas de atualização do Código Civil (Projeto de Lei n. 4/2025)⁶, indicam avanços, mas a desigualdade material entre mulheres e homens em situações de divórcio, partilha de bens e fixação de alimentos ainda é uma realidade no Brasil.

Diante desse cenário, este Texto para Discussão analisa o reconhecimento das dimensões jurídica e econômica do trabalho de cuidado no Direito das Famílias, sob uma perspectiva de gênero orientada pelos princípios constitucionais e pelos direitos humanos. Sustenta-se, em especial, que os princípios constitucionais da igualdade, da solidariedade, da dignidade e da parentalidade responsável, em diálogo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, oferecem fundamento para reconhecer e valorar juridicamente o trabalho de cuidado e enfrentar as assimetrias econômicas decorrentes de sua distribuição desigual.

O estudo adota a metodologia qualitativa, baseada em revisão de literatura interdisciplinar, com aportes da epistemologia e da economia feministas, aliada à análise documental e normativa de dispositivos constitucionais, legislação brasileira e instrumentos internacionais relacionados à igualdade de gênero, às responsabilidades familiares e ao cuidado.

⁴ Em consonância com a doutrina de autores como Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno e o saudoso jurista Cristiano Chaves de Farias, adota-se neste estudo o termo “Direito das Famílias”. A opção rompe com o modelo tradicional (unitário) de família para acolher a natureza multifacetada e plural dos arranjos familiares contemporâneos.

⁵ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de Gênero* [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

⁶ BRASIL. *Projeto de Lei nº 4, de 2025*. Dispõe sobre a reforma e atualização do Código Civil brasileiro, incluindo a compensação por trabalho doméstico e de cuidado. Brasília, 2025.

O estudo estrutura-se em duas seções. Na primeira, discutem-se os sentidos de cuidado e o modo como o tema emergiu nas formulações de pensadoras feministas em disciplinas como economia, filosofia e sociologia, tanto no contexto anglo-saxônico quanto latino-americano, evidenciando a relevância da discussão para o debate jurídico. Na segunda seção, analisa-se como as transformações impulsionadas pela Constituição Federal de 1988 permitiram a desconstrução crítica dos discursos tradicionais sobre a família, favorecendo o questionamento das desigualdades estruturais de gênero. Por fim, abordam-se as normativas internacionais que têm contribuído para consolidar o reconhecimento jurídico do cuidado como trabalho e como direito humano.

2 O CUIDADO COMO QUESTÃO: A EMERGÊNCIA DE UM CAMPO MULTIDISCIPLINAR EM DIÁLOGO COM O FEMINISMO

O cuidado é um conceito complexo, multidisciplinar e polissêmico, que envolve diferentes atividades, ambientes e motivações⁷. Etimologicamente derivado do latim *cura*, refere-se à atitude de desvelo, preocupação e responsabilidade por alguém ou algo⁸, englobando também o trabalho emocional e relacional inerente à atividade de cuidar.⁹

Nos estudos anglo-saxões, o termo *care* popularizou-se para designar um amplo campo de ações que abrange tanto o cuidado doméstico e familiar (baseado em afeto ou obrigação) quanto o *carework*, sua vertente profissionalizada e remunerada¹⁰. No Brasil e nos países de língua espanhola, o verbo “cuidar” traduz essa multiplicidade de ações cotidianas e um espectro de práticas que vão desde a atenção a dependentes até à manutenção da casa e à assistência social pública¹¹.

⁷ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (Org). *Cuidar, Verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. 2023, p. 33-77.

⁸ BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

⁹ BITARÃES, Ana Cecilia de Oliveira. *Por uma lente de cuidados: do mundo simbólico ao ecofeminismo com suas interações no Direito do Trabalho e no Direito Previdenciário*. 1 ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2022.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena Sumiko; SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho de *care* no Brasil, França e Japão. Philippe Dietman (Trad.). *Sociologia e Antropologia*, v. 1, p. 151-180, 2011.

A multidimensionalidade do termo justifica a relevância de se analisar como distintas modalidades de *care* se constroem em diferentes contextos sociais. Conforme apontam Nadya Guimarães, Helena Hirata e Kurumi Sugita¹², não se deve buscar uma “tradução exata” do termo, como se fosse possível reduzir os diferentes sentidos de cuidado a um denominador comum. Compreender as especificidades dessa construção implica observar de que modo o mercado e as políticas públicas influenciaram esse processo, bem como os diferentes serviços e profissionais que se constituíram no seu curso.

O cuidado estrutura-se em três dimensões interligadas: a ética (essencial para a vida humana e para a cidadania), a política (focada no papel do Estado e nas políticas públicas) e a do trabalho (marcada pela responsabilidade histórica feminina e pela desigualdade de gênero)¹³. Aqui, enfatiza-se a dimensão do cuidado como trabalho, com destaque para as atividades de reprodução social, as quais são essenciais para o funcionamento da economia, mas que permanecem, frequentemente, invisibilizadas e desvalorizadas.¹⁴

Historicamente associado apenas à área da saúde, o cuidado ganhou contornos políticos com o movimento feminista na década de 1970, que passou a denunciar o trabalho doméstico não remunerado das mulheres. A partir dos anos 1980, teóricas norte-americanas e francesas aprofundaram a “ética do cuidado”, em oposição à racionalidade abstrata e com ênfase na vulnerabilidade humana universal, uma vez que todos demandam cuidados em diferentes etapas da vida¹⁵.

Na América Latina, os estudos ganharam força nos anos 2000, impulsionados pela “crise do cuidado” no Norte Global, gerada pelo envelhecimento populacional, pela inserção feminina no mercado e pela consequente migração de mulheres do Sul Global para suprir essa demanda, fenômeno conceituado como “cadeias globais de cuidado”¹⁶. Tal dinâmica exigiu o

¹² Ibidem, p. 155.

¹³ Fontoura, 2023.

¹⁴ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual*. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro, 2016.

¹⁵ GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena. Apresentações: controvérsias desafiadoras. *Tempo Social*, v. 26. n. 1, 2014. CARRASCO, Cristina; BORDERÍAS, Cristina; TORNOS, Teresa. *El Trabajo de cuidado: história, teoria y políticas*. Madrid: Cataratas, 2011.

¹⁶ GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena. *O gênero do cuidado: desigualdades, significações e identidades*. Ateliê Editorial, 2024.

desenvolvimento de novas ferramentas teóricas para dar conta das profundas desigualdades socioeconômicas latino-americanas. Sob a influência dos desafios impostos pela realidade local, a vitalidade criativa do pensamento latino-americano enriqueceu o debate internacional, ao demandar abordagens que interseccionam o cuidado com categorias de raça, classe e desenvolvimento¹⁷.

O contexto em que os estudos são produzidos funciona como uma lente epistemológica, por meio da qual se interpretam e se mobilizam os avanços analíticos e os paradigmas teóricos. No caso da América Latina, um elemento estruturante para a reflexão sobre o cuidado foi a configuração específica de suas desigualdades socioeconômicas, que afetam, diretamente, tanto a prática do cuidado quanto a formulação da agenda de pesquisas. Discussões centrais para a consolidação desse campo, como as relacionadas à chamada “crise do cuidado”, dificilmente poderiam ser transpostas nos mesmos termos em que pensadoras europeias e norte-americanas as formularam¹⁸.

Desse modo, a ética do cuidado revela-se indissociável das materialidades e dos significados territoriais atribuídos ao ato de cuidar. No Brasil, a construção social e institucional do *care* é mais recente do que a emergência do termo cuidado. O termo “cuidador” só foi incluído na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) em 2002. Antes disso, o cuidado era uma categoria central para marcar hierarquias de gênero no campo da saúde mais especificamente, separava a enfermagem (associada ao “cuidar” feminino) da medicina (associada ao “curar” masculino)¹⁹.

O cuidado nos remete, ainda, a questões de gênero, na medida em que essa atividade está naturalizada “como se fosse inerente à posição e à disposição feminina”²⁰. Conforme relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT)²¹, o trabalho de cuidado abrange o atendimento às necessidades físicas, psicológicas e emocionais das pessoas, debilitadas ou saudáveis. O estudo também destaca que a maior parte desse trabalho não remunerado ocorre, em quase todas

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Guimarães; Hirata, 2024.

²⁰ Guimarães; Hirata; Sugita, 2011, p. 156.

²¹ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Care work and care jobs for the future of decent work*. International Labour Office – Geneva: ILO, 2018. IBGE. Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. *PNAD contínua: outras formas de trabalho*, 2022.

as sociedades, nas famílias e, na maioria das vezes, é executado por mulheres e meninas. Essa disparidade é confirmada pelo IBGE (2022):

entre as pessoas que estão empregadas, os homens dedicam em média 11 horas por semana aos afazeres domésticos e ou cuidados de pessoas, enquanto as mulheres dedicam em média 18 horas por semana. Essa disparidade é ainda mais acentuada entre indivíduos sem ocupação. Nesse caso, homens dedicam, em média, apenas 13 horas por semana aos afazeres domésticos e ou cuidados de pessoas, enquanto mulheres em média 24,5 horas semanais.²²

Além da diferença de horas, Jaqueline Costal²³ ressalta que a carga mental (consubstanciada no planejamento e na antecipação dos problemas) recai quase que exclusivamente sobre as mulheres. Ou seja, mesmo quando os homens executam as tarefas, a supervisão feminina indireta se mantém, o que impacta negativamente a capacidade produtiva das mulheres.

Importa observar que a sociedade capitalista, estruturada historicamente a partir da figura de um trabalhador masculino disponível em tempo integral, delegou o cuidado ao espaço privado. Essa dicotomia forjou uma ficção²⁴, pois, no cotidiano feminino, a relação público-privado é complexa e a rígida separação entre espaços de trabalho e “não-trabalho” inexistente. A divisão sexual do trabalho, que ainda confere distintos lugares sociais a homens e mulheres, foi responsável por construir a figura da “mulher-cuidadora”. Isso significa que, mesmo com a entrada das mulheres no mercado remunerado, a responsabilidade pelo cuidado permanece com elas.

Como bem assinala Marcela de los Rios²⁵, “mesmo quando as mulheres acessam o mercado de trabalho conservam, concomitantemente, a obrigação social e histórica do trabalho doméstico e do cuidado”. Essa desigualdade deriva de

²² IBGE. Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. *PNAD contínua*: outras formas de trabalho, 2022.

²³ COSTAL, Jaqueline. *Desvendando o invisível*: a luta pelo reconhecimento do trabalho doméstico e sua repercussão social. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desvendando-o-invisivel-a-luta-pelo-reconhecimento-do-trabalho-domestico-e-sua-repercussao-social/2379145450>. Acesso em: 23 de jun. 2024.

²⁴ GUEDES; Cordeiro, 2020.

²⁵ RÍOS, Marcela Lagarde y de los. *Los cautiverios de las mujeres*. Madrid: San Cristobal, 2011; MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção jurídica das relações de gênero*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 132.

estereótipos de gênero arraigados no imaginário social, que atribuem à mulher a responsabilidade pelo lar e pelos dependentes, enquanto reservam ao homem o espaço público e o papel de provedor da família.²⁶

Entretanto, à medida que o cuidado se manifesta como ocupação ou profissão exercida em troca de uma remuneração, as políticas públicas em torno dele acabam por questionar a própria natureza do trabalho não remunerado realizado no âmbito privado das famílias. Assim, a emergência do *care* como profissão, a depender do contexto social, da configuração do mercado, das políticas públicas e da pressão do mercado, implica a discussão, o reconhecimento e a valorização do cuidado na família como trabalho.²⁷

Com efeito, o cenário brasileiro exige compreender as múltiplas configurações dessa atividade. As cuidadoras domiciliares convivem com as trabalhadoras domésticas que, embora realizem o cuidado no espaço privado, frequentemente não são reconhecidas como cuidadoras. Isso evidencia que parte significativa do trabalho de cuidado efetivamente realizado no âmbito doméstico ainda carece de reconhecimento econômico, social e simbólico.²⁸

2.1. AS CONTRIBUIÇÕES DAS EPISTEMOLOGIAS FEMINISTAS

A abordagem do cuidado como trabalho fortaleceu-se na sociologia e na economia feministas nos anos 1970, impulsionada pela inserção massiva de mulheres de classe média no mercado de trabalho remunerado e pela oferta no mercado de bens e serviços que substituíam a produção doméstica. Essa dinâmica gerou duas consequências: a equiparação teórica do trabalho reprodutivo ao trabalho assalariado – pois ambos produzem bens de valor econômico – e a possibilidade de terceirizar no mercado o que antes era produzido exclusivamente em casa. Ao permitir a mercantilização do trabalho reprodutivo, essa nova realidade tornou o trabalho doméstico visível como categoria econômica e política²⁹.

²⁶ Monteiro, 2003.

²⁷ Guimarães; Hirata; Sugita, 2011.

²⁸ Guimarães; Hirata, 2024.

²⁹ CARRASCO, Cristina. La economía feminista: una apuesta por otra economía. In: VARA, M. J. (Coord.). *Estudios sobre género y economía*, 2006, p. 29-62.

Oportuno ressaltar que o debate marxista inicial focou na relação entre trabalho doméstico e economia capitalista, visto como necessário para a reprodução da força de trabalho. Embora centrado em tarefas específicas – como cozinhar e limpar – e não no “cuidado” em si, a abordagem foi fundamental para conceituar tais atividades como trabalho, visto que demandam tempo, energia e integram a divisão laboral³⁰.

Desse modo, o método histórico-materialista desvelou que as hierarquias e identidades de gênero são construções sociais. Além disso, as análises sobre a acumulação capitalista e a criação de valor foram ferramentas teóricas essenciais para que as pensadoras feministas repensassem as relações entre gênero, raça e classe, bem como as formas específicas de exploração a que as mulheres estão submetidas nas sociedades capitalistas. Porém, segundo Silvia Federici³¹, Marx não avançou em uma perspectiva que levasse em consideração a categoria social gênero. Isso porque não realizou uma análise do trabalho desenvolvido pelas mulheres nas fábricas; tampouco discutiu a divisão sexual do trabalho como pilar do capitalismo.

A divisão sexual do trabalho está no centro da relação de poder que os homens exercem sobre as mulheres e se define pelos princípios da separação – que estabelece trabalhos tidos como de homens e trabalhos propriamente de mulheres – e da hierarquização – que atribui maior valor ao trabalho realizado pelos homens³². Conforme explicam Helena Hirata e Danièle Kergoat³³, o conceito pode ser compreendido como “a forma da divisão do trabalho social que tem em sua base a atribuição prioritária da esfera produtiva aos homens e da esfera reprodutiva às mulheres” e, concomitantemente, a apropriação pelos homens das

³⁰ CARRASCO, Cristina. O paradoxo do cuidado: necessário, porém invisível. In: *Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos*. JÁCOME, Márcia Laranjeira; VILLELA, Shirley (Org.). Programa Orçamentos Sensíveis a Gênero. ONU Mulheres, Brasília, 2012, p 251-286.

³¹ FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

³² KERGOAT, Danièle. Divisão Sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène (Org). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 67-80.

³³ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: COSTA, Albertina O. *et.al* (Org). *Mercado de Trabalho e Gênero: Comparações Internacionais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, p. 266.

atividades de maior valor econômico e social. Nos termos de Federici, faltou nas considerações de Marx:

uma análise da crise que a extinção do trabalho doméstico nas comunidades proletárias provocou a favor da expansão das relações capitalistas, e o dilema que o capital enfrentou – à época e atualmente – quanto ao lugar favorável e ao uso do trabalho das mulheres³⁴.

O pensador não discutiu de que modo a reprodução da força de trabalho envolve o trabalho não remunerado das mulheres. Assim, o trabalho doméstico era naturalizado nas obras de Marx e, de maneira ampla, no movimento socialista europeu, que “idealizava o trabalho industrial como a forma normativa de produção social” e como potencial para nivelar as desigualdades sociais. As tarefas domésticas não eram consideradas como um tipo de trabalho historicamente determinado, resultado da separação entre produção e reprodução, entre trabalho remunerado e não remunerado, ou como uma história social específica que “inexistiu em sociedades pré-capitalistas ou sociedades não reguladas pela lei do valor de troca”; ao contrário, o cuidado era percebido “como uma força natural e vocação feminina”³⁵.

A partir dessa constatação, ao demonstrar que a dicotomia produtivo-reprodutivo é uma construção histórica essencial para a acumulação de capital, a epistemologia feminista tensionou e abriu caminho para uma revisão estrutural das análises marxistas clássicas.

Desde o período em que se iniciou o debate sobre a invisibilidade do trabalho doméstico e seu papel na reprodução da força de trabalho, “percorreu-se um longo caminho conceitual, até fazer emergir o trabalho de cuidado”³⁶ como atividade essencial para a economia. Nesse processo, as teorias feministas passaram a reivindicar o valor social intrínseco dessas atividades, historicamente invisibilizadas. Destacaram que esse labor tem contornos próprios, orientando-se para o cuidado da vida e para o bem-estar dos membros da família. A partir dessa perspectiva, reconheceu-se a existência de duas esferas laborais, com

³⁴ Federici, 2017, p. 89.

³⁵ Federici, 2024, p. 99.

³⁶ Carrasco, p. 252.

características próprias e inter-relacionadas, que contribuem com a mesma importância para a reprodução da economia³⁷.

Cristina Carrasco³⁸ explica que o termo “trabalho doméstico”, por remeter a atividades tradicionais realizadas no âmbito familiar, foi substituído por outros conceitos ao longo do tempo. Segundo a autora, a adoção da categoria “trabalho de reprodução” (ou trabalho reprodutivo) era reflexo do “esquema produção-reprodução” e buscava representar todas as atividades desenvolvidas no lar, em contraposição ao labor “produtivo” realizado no âmbito do mercado³⁹. No entanto, a noção de trabalho reprodutivo acabava acentuando a separação dos dois âmbitos – privado e público –, por demarcar que as esferas eram distintas e apartadas, mantendo intacta a hierarquia valorativa que se pretendia combater.

A consolidação do “trabalho de cuidado” como categoria analítica essencial para economia foi impulsionada pelo feminismo, que evidenciou seu valor para a sustentabilidade da vida. Contrapondo-se à economia tradicional, a economia feminista exigiu uma desconstrução epistemológica para superar a dicotomia produção-reprodução e reintegrar o trabalho invisível feminino⁴⁰. Para tanto, foi necessário redefinir o próprio conceito de trabalho, compreendendo-o de forma ampla como um processo único voltado à satisfação das necessidades humanas.

Nesse movimento, o cuidado deslocou a noção de trabalho de uma abstração focada no trabalhador masculino e industrial para um processo centrado nas relações humanas. Sob essa ótica, o labor passou a ser compreendido como a “produção do viver em sociedade” e a “satisfação das necessidades humanas”, rompendo a rígida separação entre tempo de trabalho e não-trabalho⁴¹.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem.

³⁹ Ibidem, p. 258.

⁴⁰ Guedes; Cordeiro, 2020.

⁴¹ A divisão de espaço e tempo de trabalho e não-trabalho, ancorada na separação entre público e privado e na perspectiva simbólica de atribuição ao espaço da casa o sinônimo de “descanso”, é uma das principais contribuições dos estudos de gênero à sociologia do trabalho e à própria configuração do conceito de trabalho. Neste sentido, a crítica feminista ao mesmo e sua concepção centrada na dimensão do assalariamento impõem uma desconstrução epistemológica necessária, na medida em que se busca reintegrar o muitas vezes chamado “trabalho invisível das mulheres”, à dinâmica da vida econômica social como um todo (Guedes; Cordeiro, 2020 p. 3).

Do mesmo modo, em diálogo com o feminismo, a sociologia ampliou seu horizonte analítico para além das fronteiras do mercado formal. Ao compreender que as relações de gênero estruturam tanto o espaço produtivo quanto as relações familiares, a disciplina passou a articular a divisão social e a divisão sexual do trabalho⁴². Essa crítica evidencia que as relações de gênero constituem, intrinsecamente, relações de poder e de hierarquia que estruturam a sociedade de modo tão relevante quanto as relações de classe.

Essa abordagem avança ao demonstrar a interseccionalidade das relações sociais, revelando como gênero, classe, raça e outras categorias se entrelaçam e produzem desigualdades. Além disso, ao analisar as bases materiais e simbólicas necessárias para o enfrentamento dessas assimetrias, a crítica sociológica instrumentaliza os grupos subalternizados para que compreendam sua realidade, estructurem estratégias políticas e transformem a ordem social vigente⁴³.

Nesse contexto, ao transpor a análise para a discussão sobre o trabalho de cuidado, torna-se evidente que a exploração do trabalho de cuidado afeta as mulheres de formas desiguais. Como escreve Flávia Biroli⁴⁴, “a divisão sexual do trabalho não tem o mesmo significado para todas as mulheres e não se organiza da mesma forma dentro ou fora das casas”. Desse modo, essa divisão não se organizou historicamente segundo um único padrão. Como a divisão sexual do trabalho não opera sob um padrão universal, apreender seus efeitos exige uma perspectiva interseccional. O entrecruzamento do gênero com outros eixos de poder, como raça e classe, aprofunda as assimetrias entre as próprias mulheres, definindo quais executam fisicamente o cuidado e quais pagam para que outras, historicamente subalternizadas, o façam⁴⁵.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)⁴⁶ revelam que o trabalho doméstico remunerado no Brasil se mantém como uma das principais ocupações femininas, representando 12% do total de ocupações para mulheres em

⁴² Guimarães; Hirata, 2024.

⁴³ KERGOAT, Danièle. A relação social de sexo: da reprodução das relações sociais à sua subversão. *Pro-Posições*, v. 13, n. 1, p. 47-59, 2002.

⁴⁴ BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 14.

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ IPEA. *Trabalho doméstico remunerado: a transição para o modelo de diaristas e a barreira da informalidade* (Carta de Conjuntura, n. 62 – Nota de Conjuntura 16). Brasília: Ipea, mar. 2024.

geral e 16% para mulheres negras. Apesar da aprovação da Emenda Constitucional n. 72, de 2013⁴⁷, e de sua regulamentação pela Lei Complementar n. 150, de 2015⁴⁸, que buscou equiparar os direitos das trabalhadoras domésticas aos das demais categorias profissionais, persiste a precarização laboral e suas profundas repercussões sobre as desigualdades de gênero e raça.

Em paralelo, a desigual distribuição do trabalho de cuidado não remunerado atinge, sobremaneira, meninas e mulheres pobres e negras. De acordo com o IBGE⁴⁹, quanto menores a escolaridade e a renda familiar, maior é a disparidade na divisão das tarefas domésticas entre mulheres e homens, dinâmica que atua como vetor direto da feminização da pobreza⁵⁰. Nota-se, ademais, que a mesma estrutura social que exige o labor dessas mulheres para a manutenção da própria família e da vida alheia é a que as priva de suporte. Como assinala Flávia Biroli⁵¹, as mulheres que exercem o trabalho de cuidado (remunerado ou não) sem a condição material de terceirizá-lo são, justamente, as que encontram maiores barreiras para acessar e receber cuidado qualificado quando dele necessitam.

3 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO CUIDADO E IMPACTOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

3.1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS PRINCÍPIOS

O Direito das Famílias, ramo do Direito Privado, tem a autonomia como pedra de toque. Essa natureza privada ganha destaque na busca pela igualdade na filiação, nos novos arranjos familiares e na equidade de gênero em âmbito familiar. Expressa-se, ainda, na liberdade de dispor sobre bens, alterar regimes matrimoniais, formular pactos antenupciais e contratos de convivência, realizar

⁴⁷ BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 abr. 2013.

⁴⁸ BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera leis e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 jun. 2015.

⁴⁹ IBGE, 2022.

⁵⁰ Costal, 2024.

⁵¹ Biroli, 2018.

divórcios consensuais em cartório (art. 733, do Código de Processo Civil de 2015⁵²) e decidir sobre planejamento familiar (art. 226, § 7º da CRFB/88). Preza-se, pois, por uma intervenção mínima do Estado, que se justifica apenas para a proteção de sujeitos vulneráveis e para a garantia de direitos fundamentais⁵³.

A Constituição Federal de 1988 superou o modelo familiar patriarcal e patrimonialista do Código Civil de 1916, instituindo uma estrutura plural, democrática e eudemonista. Nesse processo de repersonalização, a família deixou de ser uma unidade puramente econômica para se tornar um espaço de promoção da dignidade humana e do afeto. Essa mudança sociológica exigiu a “filtragem constitucional” do Direito Civil, impondo a releitura de seus institutos à luz dos direitos fundamentais e consolidando a humanização do Direito das Famílias⁵⁴.

Com efeito, a Carta Magna consolidou-se como um marco para as reivindicações feministas também no âmbito das relações familiares, em especial ao instituir a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal (art. 226, § 5º).

No âmbito do poder familiar, o princípio da igualdade deve assegurar a paridade de condições no exercício da autoridade parental. Nesse contexto, a isonomia busca romper com o modelo patriarcal para instituir um regime de coparentalidade, no qual mãe e pai compartilham equitativamente as responsabilidades pela educação, saúde e bem-estar dos filhos(as). Contudo, essa expectativa normativa frequentemente não encontra correspondência na realidade fática.

Por essa razão, tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto nos instrumentos internacionais de direitos humanos, a igualdade não se apresenta apenas como um dado ontológico (o “ser”), mas como um imperativo axiológico (o “dever ser”). É um objetivo a ser alcançado por meio da adoção de medidas concretas⁵⁵. Essa perspectiva exige a superação da concepção meramente formal

⁵² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

⁵³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito da Família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

⁵⁵ FACIO, Alda. *La Responsabilidad Estatal Frente Al Derecho Humano a la Igualdad*. Colección, Reflexiones Contemporaneas, México, 2014.

de igualdade. Embora a igualdade perante a lei tenha sido essencial para combater os privilégios no início da modernidade, revela-se insuficiente na contemporaneidade, pois ignora as assimetrias históricas e pressupõe uma paridade material muitas vezes inexistente.

A redução da igualdade ao seu aspecto formal ignora que o Direito ocidental moderno erigiu um sujeito hegemônico – masculino, branco, heterossexual e proprietário – como parâmetro universal de ser humano⁵⁶. Consequentemente, a aplicação de um tratamento jurídico idêntico a sujeitos socialmente desiguais pode, paradoxalmente, aprofundar as discriminações contra aqueles que não se enquadram nesse modelo de referência.

Em contrapartida, a igualdade material (ou substancial) reconhece as distinções sociais e históricas entre mulheres e homens. Sob essa ótica, a isonomia impõe a vedação de tratamentos arbitrários para situações idênticas, mas autoriza a adoção de medidas diferenciadas (ações compensatórias) diante de assimetrias fáticas, justamente para neutralizar as desvantagens estruturais impostas às mulheres.

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988, ao irradiar valores igualitários e protetivos fundamentados na dignidade da pessoa humana, representou um marco transformador para a ordem jurídica privada. O Direito das Famílias, relido sob essa lente civil-constitucional, passa a exigir que a igualdade se concretize nas dinâmicas familiares e, consequentemente, na justa distribuição do trabalho de cuidado.⁵⁷

É nesse ponto que a perspectiva de gênero se torna indispensável como categoria analítica e hermenêutica, na medida em que permite reconhecer as disparidades fáticas e legitima a adoção de medidas compensatórias para corrigir assimetrias estruturais.

Paralelamente, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88), valor máximo do ordenamento, impõe que cada indivíduo seja um fim em

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ MIGUEZ, Brunella Poltronieri. *Por uma perspectiva de gênero no Direito das Famílias: o reconhecimento do trabalho de cuidado realizado por mulheres no âmbito familiar*. 2025. 203 f. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2025.

si mesmo⁵⁸. Em conjunto com o princípio da liberdade, que garantiu a autonomia para constituir e dissolver vínculos familiares (fortalecido desde a Lei do Divórcio de 1977), a dignidade permitiu a desconstrução o modelo estático e indissolúvel de família.

Historicamente submetida ao poder marital, a família contemporânea pós-Constituição de 1988 tem na autonomia individual seu cerne, o que garante aos sujeitos a liberdade para constituir e dissolver vínculos sem interferências estatais desarrazoadas. Contudo, sob a ótica de gênero, essa liberdade ainda é relativa. A persistência da estrutura patriarcal na divisão sexual do trabalho e a sobrecarga do cuidado exaurem as mulheres, limitando a autonomia feminina nas esferas pública e privada.

Por sua vez, no tocante à solidariedade, a ordem constitucional de 1988 operou a transição de um mero dever moral para um princípio jurídico exigível (art. 3º, I). No Direito das Famílias, a solidariedade manifesta-se na assistência mútua entre cônjuges e companheiros, no respeito aos direitos de personalidade e no dever de sustento e educação de filhos(as)⁵⁹.

Assim, a família consagra-se como um espaço de assistência mútua e solidariedade, pautado por deveres recíprocos de sustento, educação e mútua assistência (arts. 1.694, 1.566 e 1.568 do Código Civil; art. 229 da CRFB/88). O objetivo central é promover o bem-estar e o livre desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Nesse contexto, o cuidado atua como a manifestação prática e estrutural da solidariedade, transcendendo a mera prestação material.⁶⁰

A solidariedade, portanto, deve ser compreendida como um vetor de distribuição equitativa de atividades dentro do lar. Se a família é o local de promoção do livre desenvolvimento da personalidade⁶¹, a sobrecarga de cuidado imposta às mulheres anula ou restringe suas oportunidades profissionais e de estudo. O alijamento econômico feminino, decorrente desse desequilíbrio,

⁵⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. Saraiva, 2021.

⁵⁹ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil Famílias*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

configura violação direta ao princípio da solidariedade, pois compromete o projeto de vida individual da mulher em benefício da estrutura coletiva familiar.

Sob esse prisma, o reconhecimento jurídico do cuidado como trabalho essencial materializa a solidariedade. Assim, o cuidado deixa de ser um auxílio facultativo para se tornar uma obrigação de repartição de ônus, medida fundamental para garantir o equilíbrio nas relações familiares e prevenir a necessidade de compensações financeiras futuras.

A falha na distribuição equitativa do cuidado configura enriquecimento injustificado sobre o tempo e a força de trabalho das mulheres, o que legitima a intervenção jurídica ao término do vínculo para restaurar a isonomia material entre mulheres e homens.

Por seu turno, embora a afetividade seja o fundamento da família contemporânea, a perspectiva de gênero impõe uma crítica à naturalização do afeto, que serve para invisibilizar o trabalho doméstico. A premissa de que o cuidado é uma “manifestação natural do amor feminino” desqualifica seu caráter de trabalho e gera perdas econômicas severas às mulheres nas dissoluções conjugais. Logo, a superação dessa visão é fundamental. O afeto deve motivar a relação, mas não servir de pretexto para afastar a justa distribuição e a valoração econômica que o trabalho de cuidado exige⁶².

Conforme analisado por Flávia Biroli⁶³, essa naturalização afetiva do cuidado está profundamente ligada à desigualdade de gênero. A autora demonstra que a atribuição das responsabilidades de cuidado às mulheres – o chamado “trabalho invisível” – restringe, severamente, a autonomia e participação plena de mulheres na esfera pública e no mercado de trabalho. Ao vincular o cuidado ao afeto e, por extensão, ao papel social feminino, a sociedade estabelece um custo de oportunidade significativo para as mulheres, limitando aspectos relacionados à formação profissional, acumulação de patrimônio e contribuição previdenciária, por exemplo.

⁶² OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Economia do Cuidado e Direito de Família*: alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado (Texto para Discussão nº 329), 2024; Biroli, 2018.

⁶³ Biroli, 2018.

Dessa forma, o Direito não pode permitir que o afeto seja utilizado como justificativa para a não compensação do trabalho de cuidado. A lente jurídica deve utilizar o afeto como base para a corresponsabilidade e questionar principalmente o custo econômico suportado por mulheres que dedicaram tempo e vida ao cuidado do núcleo familiar.

A parentalidade responsável (art. 226, § 7º, da CRFB/88) também é um princípio que orienta o Direito das Famílias e confere juridicidade ao dever de cuidado dos pais com relação aos filhos. Nessa medida, a decisão de ter filhos impõe necessariamente obrigações de sustento, guarda, educação e assistência moral⁶⁴. Assim, esse princípio orienta que a assistência aos filhos deve abranger as dimensões moral, psíquica e existencial, compreendendo o dever de guarda, educação e envolve, fundamentalmente, o compartilhamento do tempo de cuidado entre os pais (biológicos ou por adoção) ou por aqueles que exercem a figura de responsáveis, como avós e tios.

Sob a lente da perspectiva de gênero, a parentalidade responsável ainda tem sido exercida de forma assimétrica. Na prática, a mulher assume o papel de principal guardiã e articuladora das redes de apoio, enquanto o homem, frequentemente, tem sua participação reduzida ao pagamento de pensão e a visitas programadas⁶⁵. Essa dinâmica familiar é amparada por uma cultura que enxerga a figura paterna como coadjuvante, não como corresponsável pelo desenvolvimento integral dos filhos.

Consequentemente, a disparidade de tarefas de cuidado entre os pais transforma um dever que deveria ser compartilhado em uma sobrecarga quase exclusiva das mulheres. Desse modo, a persistência da desigualdade de gênero, manifestada na divisão sexual do trabalho e nas expectativas sociais de gênero, transforma o princípio da parentalidade responsável e o dever de cuidado, que deveriam ser compartilhados, em uma responsabilidade de mulheres.

Em relação à parentalidade equitativa, Carlos Eduardo Oliveira⁶⁶ acrescenta que a imposição forçada da convivência paterna pode expor a criança a um

⁶⁴ Pereira, 2022.

⁶⁵ Oliveira, 2024.

⁶⁶ Ibidem.

ambiente hostil ou mesmo violento. No entanto, a omissão desse genitor gera uma sobrecarga para a mãe. Diante disso, o sistema jurídico precisa formular alternativas que garantam o melhor interesse da criança e, simultaneamente, imponham uma compensação material pelo trabalho de cuidado feminino invisibilizado.

A necessidade de uma resposta jurídica ao reconhecimento do cuidado reescreve em escala global. Como destaca Sandra Fredman⁶⁷, a despeito de avanços em cortes como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e a Suprema Corte sul-africana quanto à importância da corresponsabilidade paterna, a resistência cultural à equiparação de deveres ainda persiste. Para superar essa barreira, o reconhecimento e a valorização do cuidado foram alçados ao patamar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujas normativas e tratados dialogam diretamente com as ordens constitucionais internas para forçar essa mudança de paradigma.

No ordenamento brasileiro, princípios constitucionais como a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a solidariedade redimensionaram as relações familiares, dando ensejo ao reconhecimento jurídico do cuidado⁶⁸. Esse entendimento é corroborado por Roberta Tupinambá⁶⁹, ao postular que o fundamento para a valoração do trabalho de cuidado ultrapassa as esferas ética e econômica, inserindo-se no núcleo principiológico do Direito. Ao ser incorporado ao texto constitucional, notadamente em dispositivos como o art. 227 da CRFB/88, o cuidado é elevado a dever jurídico, fundamentado no melhor interesse da criança e no princípio da parentalidade responsável.

Nessa linha, Tupinambá⁷⁰ reforça que o cuidado define regras de conduta essenciais ao convívio e ao bem-estar social. Essa perspectiva consolida a premissa de que a responsabilidade pelo cuidado é de ambos os genitores e, sobretudo, juridicamente exigível. Portanto, o reconhecimento e a valoração do trabalho

⁶⁷ FREDMAN, Sandra. Care as a constitutional value. *International Journal of Constitutional Law*, v. 22, n. 3, 741-771, 2024.

⁶⁸ Miguez, 2025.

⁶⁹ TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). *O Cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2008. p. 357-380.

⁷⁰ Ibidem.

de cuidado no ordenamento jurídico configuram, acima de tudo, uma medida de igualdade substancial. Essa tutela não visa apenas à redistribuição do patrimônio amealhado, mas, fundamentalmente, à redistribuição das responsabilidades e à compensação das assimetrias resultantes da divisão sexual do trabalho no âmbito familiar.⁷¹

Sandra Fredman⁷², ao propor o cuidado como princípio constitucional, lembra que, tradicionalmente, o cuidado foi relegado à esfera privada e pessoal, caracterizado como um afeto íntimo e relacional, desprovido de relevância no espaço público. Como a epistemologia feminista há muito denuncia, a rígida dicotomia público-privado é, em si, um instrumento de perpetuação das estruturas de poder desiguais. Entretanto, a autora adverte que reconhecer a dimensão pública do cuidado não o transforma, automaticamente, em matéria constitucional. O tema poderia permanecer restrito à regulação do mercado, do direito civil ou da legislação ordinária, a exemplo da Política Nacional de Cuidados que avança na articulação entre família, sociedade e Estado.⁷³

O que justifica, então, a elevação do cuidado a um princípio constitucional é o seu lugar no cerne da reprodução social: o cuidado reflete a essência da interdependência humana⁷⁴. Em outras palavras, o seu reconhecimento como princípio atua como um contrapeso à ideia de que a liberdade se baseia exclusivamente na independência e na autossuficiência. Nesse contexto, o cuidado deve ser lido como um complemento indissociável aos pilares constitucionais da liberdade, da dignidade e da igualdade.

Como esses princípios estruturam o Estado Democrático de Direito, o reconhecimento do cuidado como princípio sinaliza sua importância para a sustentabilidade da vida e para a capacidade de reprodução da própria sociedade, exigindo do Estado e do Direito um tratamento integral e prioritário de sua responsabilidade.⁷⁵

⁷¹ Miguez, 2025.

⁷² Fredman, 2024.

⁷³ Fredman, 2024.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ Ibidem.

3.2. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO CUIDADO NAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS

A discussão sobre o cuidado no Direito das Famílias não é um debate isolado no âmbito nacional, mas reflexo de exigências internacionais por uma justiça com perspectiva de gênero⁷⁶. O Direito Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres tem impulsionado a desnaturalização das desigualdades, ao reconhecer que a divisão sexual do trabalho é uma das principais barreiras para a igualdade material entre mulheres e homens. Instrumentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) estabelecem o dever de os Estados modificarem os padrões sociais e culturais que perpetuam a ideia de inferioridade ou de estereótipos de gênero⁷⁷, o que inclui a naturalização da responsabilidade feminina pelo cuidado.

No Brasil, essa exigência materializa-se na obrigatoriedade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 492/2023), que impõe ao Judiciário o dever de reconhecer assimetrias históricas e evitar a reprodução de estereótipos, especialmente na valoração do cuidado em ações de família.

Para compreender esse cenário, é preciso observar o sistema global (ONU) e os sistemas regionais, que coexistem para garantir a dignidade humana. Nessa esteira, é essencial afastar o reducionismo formalista: os direitos humanos não se esgotam em normas abstratas; são processos históricos e resultados provisórios de lutas sociais por bens materiais e imateriais essenciais à vida. Sob essa ótica, o cuidado emerge não apenas como uma obrigação moral, mas como um bem jurídico exigível para a garantia da dignidade⁷⁸.

No que concerne aos direitos humanos das mulheres no âmbito do sistema universal, a CEDAW (1979)⁷⁹ é a carta internacional dos direitos das

⁷⁶ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

⁷⁷ Ibidem.

⁷⁸ FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

⁷⁹ Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1^a de fevereiro de 1984. Embora sua promulgação inicial na ordem interna tenha ocorrido pelo Decreto nº 89.460/1984 (com reservas), o tratado passou a vigorar de forma integral e definitiva no País com a edição do Decreto nº 4.377/2002, que revogou a norma anterior.

mulheres⁸⁰. A referida convenção estrutura-se em dois eixos centrais: a eliminação da discriminação e a promoção da igualdade substantiva. A CEDAW prevê, em seu artigo 4º, (1):

A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados⁸¹.

Como destaca Alda Facio⁸², a igualdade como direito pressupõe o reconhecimento de que existem grupos historicamente subalternizados. Por isso, a mera proibição legal da discriminação (direta ou indireta) é insuficiente. Para alcançar a igualdade substantiva, exigem-se ações afirmativas e medidas compensatórias por parte do Estado, a fim de corrigir essas desvantagens históricas⁸³. Nesse sentido, a omissão estatal diante das desigualdades reais, sob o argumento de uma aparente igualdade jurídico-formal, configura grave ofensa ao princípio da igualdade substancial.

Nessa direção, no âmbito regional, a Convenção de Belém do Pará (1995) reforça o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, discriminações e de padrões estereotipados (artigo 6, a, b). Observa-se, pois, que o objetivo da referida convenção é prevenir e punir a violência de gênero, em todas as formas e, nessa linha, tem-se que o não reconhecimento do trabalho de cuidado constitui uma fonte de violência econômica contra a mulher, pois perpetua a dependência financeira, restringe oportunidades de carreira e consolida a subordinação feminina.

⁸⁰ GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional – da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*, Juiz de Fora, n. 8, p. 1-28, jan./jun. 2010.

⁸¹ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e o seu Protocolo Facultativo, de 1999. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 set. 2002.

⁸² Facio, 2014.

⁸³ SHELTON, Dinah. Prohibición de Discriminación en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. *Anuario de Derechos Humanos*, Chile, n. 4, p. 15-39, 2008.

Embora o termo “trabalho de cuidado” ou “economia do cuidado” não esteja explícito em parte dos tratados, o valor do cuidado permeia o sistema internacional. A CEDAW, por exemplo, exige a responsabilidade comum na educação dos filhos e o fornecimento de serviços sociais de apoio. Ainda, ao conferir proteção à maternidade e garantir a licença-maternidade (art. 11, 2 e “b”), reconhece não apenas a importância das mulheres no cuidado com os filhos, mas também os obstáculos que essa responsabilidade pode impor às suas carreiras. Nas relações familiares, a referida convenção consagra que mulheres e homens têm “os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos” (artigo 16, d). A CEDAW também se preocupou em não deixar as mulheres alijadas de matérias relativas à administração patrimonial, na medida em que assegurou que ambos os cônjuges têm direitos iguais sobre a propriedade, incluindo a aquisição, gestão, administração e disposição dos bens (artigo 16, h).

O avanço mais incisivo encontra-se na Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW, que trata do acesso à justiça. O documento orienta os Estados a eliminarem estereótipos no Judiciário e exige a atribuição de valor econômico ao trabalho de cuidado não remunerado, para garantir compensações justas em processos judiciais de família. Também orientou pela revisão das regras sobre o ônus da prova, a fim de assegurar a igualdade entre as partes, mormente nas relações de poder que possam privar as mulheres da possibilidade de um tratamento justo pelo Judiciário. O Comitê destacou a necessidade de eliminar as representações estereotipadas que comprometem a imparcialidade do sistema de justiça e, que podem, inclusive, conduzir a erros judiciais e ao processo de revitimização de mulheres⁸⁴.

Merece especial atenção a recomendação específica para que os Estados-partes considerem, na avaliação de danos em processos cíveis, criminais e administrativos, o trabalho não pago desempenhado por mulheres no âmbito doméstico. É o reconhecimento expresso da necessidade de atribuir valor econômico ao cuidado, assegurando que as mulheres obtenham reparação integral e justa.⁸⁵

⁸⁴ ONU. Organização das Nações Unidas. *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, 2015.

⁸⁵ Miguez, 2025.

Especificamente no campo do Direito das Famílias, a Recomendação Geral nº 33 preconiza que a desigualdade entre os membros da família é subjacente a todas as outras formas de discriminação sofridas por mulheres. Sublinha, também, a necessidade de um código de família que garanta a igualdade entre cônjuges, bem como a criação de mecanismos judiciais ou alternativos de resolução de conflitos sensíveis a gênero para tratar de litígios patrimoniais, direitos sucessórios, bem como da dissolução conjugal e do exercício da autoridade parental⁸⁶.

Outros diplomas reforçam esse conjunto de salvaguardas internacionais. A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)⁸⁷ reconhece a responsabilidade compartilhada dos pais e exige que o Estado crie instituições de apoio. A Convenção nº 156 da OIT (1981) protege trabalhadores com responsabilidades familiares e exige políticas para evitar discriminação no emprego. Busca-se proteger aqueles trabalhadores que se dedicam ao cuidado por meio da implementação de jornadas flexíveis e serviços públicos de apoio (como creches e serviços de apoio aos idosos), evitando que as obrigações familiares se tornem óbice à ascensão profissional ou justifiquem demissões arbitrárias⁸⁸.

Sandra Fredman destaca que, em 2015, o mundo se comprometeu com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O ODS 5 incorpora o compromisso de reconhecer e valorizar o trabalho de cuidado não remunerado e doméstico, incluindo a provisão de serviços públicos e políticas de proteção social e a promoção da responsabilidade compartilhada no ambiente doméstico⁸⁹. Ainda de acordo com a autora, na Declaração do Centenário para o Futuro do Trabalho de 2019, a OIT enfatizou a importância da economia do cuidado para a igualdade de gênero transformadora, propondo investimento público sustentado em serviços de cuidados de longo prazo para impulsionar a economia e alcançar oportunidades de trabalho decentes para as mulheres⁹⁰.

⁸⁶ ONU, 2015.

⁸⁷ No Brasil, a Convenção foi aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 1990, com o depósito do instrumento de ratificação em 24 de setembro de 1990, sendo promulgada na ordem interna pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

⁸⁸ OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 156*. Genebra, 1981.

⁸⁹ Fredman, 2024.

⁹⁰ Ibidem.

No âmbito regional, essa mesma preocupação com a corresponsabilidade e a tutela da família se manifesta no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Apesar de também não mencionar, expressamente, o “trabalho de cuidado”, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao assegurar a proteção à família e a equivalência de responsabilidades dos cônjuges, rompe com a visão de que o cuidado é atribuição exclusiva feminina e impõe aos Estados o dever de fomentar políticas públicas que viabilizem a divisão equitativa dessas tarefas⁹¹ (Miguez, 2025).

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador, 1998)⁹² enuncia o direito à constituição e proteção da família, ao dispor que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá velar pelo melhoramento de sua situação moral e material” (art. 15.1)⁹³.

O direito ao trabalho, por sua vez, é enunciado no artigo 6º e o referido protocolo estabelece a necessidade da adoção de medidas que garantam a plena efetividade a esse direito, devendo os Estados-partes se comprometerem a “executar e a fortalecer programas que coadjuvem o adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho”⁹⁴.

O mencionado protocolo reconhece, assim, uma corresponsabilidade do cuidado entre o Estado, a sociedade e as famílias. Dessa forma, ao garantir meios de apoio às famílias, o Protocolo de São Salvador abre espaço para a criação de políticas públicas específicas para que mulheres participem do mercado de trabalho, enquanto filhos, idosos, pessoas com deficiência são assistidos em ambientes seguros, sob o aparato estatal. Em outras palavras, permite que

⁹¹ Miguez, 2025.

⁹² O Brasil aderiu ao Protocolo de São Salvador em 21 de agosto de 1996 e sua promulgação interna ocorreu por meio do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

⁹³ BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1999.

⁹⁴ Brasil, 1992.

o trabalho de cuidado seja reconhecido, valorado e redistribuído para que as mulheres logrem êxito na vida pública.⁹⁵

Em sintonia com essas normativas, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos garante um sistema integral de cuidados, capaz de proporcionar a proteção e a promoção da saúde do idoso. Esse sistema inclui a cobertura de serviços sociais, de segurança alimentar, nutricional e deve levar em consideração, também, a perspectiva de gênero. Dispõe, ainda, que os Estados-partes deverão formular medidas de apoio às famílias e cuidadores, por meio da introdução de serviços para aqueles que realizam atividades de cuidados para com o idoso⁹⁶.

A referida convenção aborda a necessidade de um sistema de cuidados para os idosos – fator que aponta que o trabalho de cuidado não está restrito à esfera privada ou familiar, tratando-se de um direito-dever a ser garantido pelo Estado. O objetivo é transformar o trabalho de cuidado em uma responsabilidade social, e não exclusiva das famílias. Ainda, vale ressaltar que o documento eleva a importância do trabalho de cuidado, na medida em que indica a necessidade de uma estrutura para sua execução (centros de apoio ao idoso, programas de apoio psicológico e de assistência domiciliar), ao mesmo tempo em que reconhece a importância de valorizar os cuidadores, sejam eles profissionais ou informais (familiares), a fim de evitar a sobrecarga pelo trabalho de cuidado.

Nesse contexto de crescente reconhecimento internacional do cuidado, diversos países têm avançado na incorporação dessas diretrizes no ordenamento interno. A título de exemplo, Portugal introduziu, recentemente, no Código do Trabalho, disposições específicas para o “trabalhador cuidador” e aprovou o Estatuto do Cuidador Informal (Lei n. 100, de 6 de setembro de 2019), que visa a regulamentar os direitos e deveres do cuidador informal e contempla, inclusive, subsídio de apoio para o cuidador informal principal⁹⁷. Na Espanha, a Lei n. 3 de 2007, de acordo com a Diretiva Europeia n. 2002/73, assegura o direito à

⁹⁵ Miguez, 2025.

⁹⁶ OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas*. Adotada em 15 de junho de 2015. Washington, D.C.: OEA, 2015.

⁹⁷ PORTUGAL. Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Código do Trabalho. *Diário da República*, I Série, n.º 31, Lisboa, 12 fev. 2009.

conciliação da vida pessoal, familiar e laboral, visando à distribuição equilibrada das responsabilidades e à vedação de práticas discriminatórias⁹⁸.

Na América Latina, os avanços também são expressivos. O Uruguai criou o Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC), que consagra o cuidado como direito universal e busca transformar a divisão sexual do trabalho por meio de modelos solidários⁹⁹. A Argentina, por sua vez, passou a computar o tempo de cuidado materno para fins de aposentadoria e o Código Civil argentino passou a exigir a valoração econômica do cuidado na fixação de alimentos compensatórios e pensões¹⁰⁰. O México¹⁰¹, na mesma linha, conduz reformas recentes para elevar o direito ao cuidado a *status* constitucional e vincular o Estado mexicano à promoção da corresponsabilidade nas tarefas de cuidado entre mulheres e homens¹⁰².

Em síntese, o panorama internacional evidencia uma mudança de paradigma, pois o cuidado passa a assumir o *status* de direito humano e de responsabilidade pública. Essas experiências materializam as diretrizes dos tratados internacionais e servem de parâmetro para o ordenamento jurídico brasileiro, reforçando a urgência de o Direito das Famílias internalizar essas premissas para superar a naturalização do trabalho feminino e garantir justa compensação àquelas que cuidam.

⁹⁸ ESPANHA. Lei Orgânica nº 3/2007, de 22 de março. Pela igualdade efetiva entre mulheres e homens. *Boletín Oficial del Estado*, n. 71, Madri, p. 11827-11841, 23 mar. 2007.

⁹⁹ URUGUAI. Lei nº 19.353, de 27 de novembro de 2015. Crea el Sistema Nacional Integrado de Cuidados. *Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay*, Montevideu, 2015.

¹⁰⁰ ARGENTINA. Lei nº 26.994, de 1º de outubro de 2014. Aprova o Código Civil e Comercial da Nação. *Boletín Oficial de la República Argentina*, n. 32.985, Suplemento, Buenos Aires, p. 1-544, 8 out. 2014.

¹⁰¹ MÉXICO. Câmara dos Deputados. *Projeto de Decreto pelo qual se reformam e adicionam os artigos 4º e 73 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, em matéria de Sistema Nacional de Cuidados*. México, DF: Gaceta Parlamentaria, n. 5655-VI, 18 nov. 2020.

¹⁰² Ainda, em precedente histórico, a Primeira Turma do Supremo Tribunal de Justiça do México reconheceu o direito humano ao cuidado, a ser cuidado e ao autocuidado. Ainda, enfatizou a necessidade da adoção de medidas para garantir que o cuidado não sobrecarregue desproporcionalmente as famílias, em particular as mulheres e as meninas, mas sim permita a possibilidade de delegá-lo a outros setores da sociedade, incluindo o Estado, em condições dignas e de alta qualidade, sem que isso dependa de fatores socioeconômicos. Conferir em: MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *La Primera Sala reconoce por primera vez el derecho humano al cuidado, especialmente, de las personas con discapacidad, mayores y con enfermedades crónicas*. Comunicado de Prensa n. 378/2023, Ciudad de México, 18 oct. 2023. Disponível em: <https://www.internet2.scjn.gob.mx/red2/comunicados/noticia.asp?id=7568>. Acesso em: 21 set. 2026.

4 CONCLUSÃO

O presente Texto para Discussão demonstrou que o cuidado ultrapassa a esfera do afeto e das obrigações morais, e configura-se como um trabalho essencial para a sustentabilidade econômica e da própria vida. Como visto, a histórica invisibilização dessa atividade, naturalizada como um ato de vocação feminina, perpetua profundas desigualdades de gênero. Sob uma perspectiva interseccional, constatou-se que essa sobrecarga não atinge todas as mulheres da mesma forma. Conforme discutido, são as meninas e mulheres negras e empobrecidas que suportam os maiores ônus do trabalho de cuidado não remunerado, o que retroalimenta o ciclo de feminização da pobreza. Esse cenário exige uma resposta transformadora do ordenamento jurídico.

No âmbito do Direito das Famílias, as transformações impulsionadas pela Constituição de 1988 – que consagrou a pluralidade dos arranjos familiares, a igualdade de direitos entre os cônjuges, a repersonalização das relações e a transição para um modelo de família eudemonista – representaram avanços inegáveis. Entretanto, a análise revelou que princípios basilares, como a igualdade e a solidariedade, não podem servir de justificativa para mascarar o custo econômico e de oportunidade suportado pelas mulheres no desempenho do trabalho de cuidado. Ao reverso, devem ser relidos sob a perspectiva de gênero. De igual maneira, o afeto deve atuar como alicerce para a corresponsabilidade no âmbito familiar, e não como um instrumento retórico para validar a exploração do trabalho de cuidado realizado majoritariamente por mulheres.

A análise das normativas internacionais, como a CEDAW e as diretrizes do Sistema Interamericano, somada aos avanços legislativos de países europeus e latino-americanos, evidencia que o reconhecimento do cuidado é uma exigência global de direitos humanos. Os avanços normativos observados, que englobam desde a proteção trabalhista e a criação de estatutos específicos na Europa até a valoração econômica e a constitucionalização do cuidado na América Latina, demonstram que a corresponsabilidade entre Estado, mercado e família já é uma realidade jurídica viável. No Brasil, a igualdade de gênero consagrada pela Constituição Federal, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva

de Gênero do CNJ e as recentes propostas de atualização do Código Civil sinalizam um despertar institucional para essa importância.¹⁰³

Conclui-se que, para alcançar a igualdade de gênero, é indispensável que o Direito das Famílias abandone a aparente neutralidade. O reconhecimento da dimensão jurídica e econômica do cuidado pode fundamentar a adoção de medidas compensatórias efetivas na prática forense, notadamente em ações de divórcio, partilha de bens e fixação de alimentos compensatórios. Reconhecer o cuidado como um princípio e como um trabalho dotado de valor autônomo constitui pressuposto para desconstruir a desigualdade estrutural nas relações familiares e garantir, de fato, a justiça material às mulheres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil Famílias*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

ARGENTINA. Lei nº 26.994, de 1º de outubro de 2014. Aprova o Código Civil e Comercial da Nação. *Boletín Oficial de la República Argentina*, n. 32.985, Suplemento, Buenos Aires, p. 1-544, 8 out. 2014.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BITARÃES, Ana Cecília de Oliveira. *Por uma lente de cuidados: do mundo simbólico ao ecofeminismo com suas interações no Direito do Trabalho e no Direito Previdenciário*. 1 ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2022.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

¹⁰³ Nesse prisma, impõe-se a aprovação e o aprimoramento de proposições legislativas como o Projeto de Lei nº 4/2025, em trâmite no Senado Federal, que propõe a atualização do Código Civil para albergar expressamente a valoração e a compensação pelo trabalho de cuidado não remunerado e doméstico nas relações familiares (o art. 1.688, § 2º, dispõe que: “*O trabalho realizado na residência da família e os cuidados com a prole, quando houver, darão direito a obter uma compensação que o juiz fixará, na falta de acordo, ao tempo da extinção da entidade familiar*”). Somam-se a isso os esforços para a consolidação da Política Nacional de Cuidados no Brasil e a instituição de estatutos de proteção e apoio aos cuidadores (informais e profissionais), a exemplo das experiências pioneiras que preveem subsídios e contagem de tempo de cuidado para fins previdenciários – como o Estatuto do Cuidador Informal em Portugal (Lei nº 100/2019) –, e dos marcos constitucionais e infraconstitucionais adotados em países como Uruguai, Argentina e México, voltados à conciliação da vida familiar e laboral, conforme já discutido. Essas alterações legislativas são indispensáveis para superar a neutralidade formal da norma, garantindo que o Poder Judiciário disponha de balizas legais para a justa redistribuição dos ônus advindos do cuidado.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e o seu Protocolo Facultativo, de 1999. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 set. 2002.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º ago. 1996.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1999.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4, de 2025*. Dispõe sobre a reforma e atualização do Código Civil brasileiro, incluindo a compensação por trabalho doméstico e de cuidado. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; FERRAZ, Carlos Eduardo. Trabalho doméstico da mulher (não remunerado nem valorizado): sobretudo cuidados despendidos à família – consideração para fins de fixação de alimentos. *Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, v. 3, n. 3, p.138-163, set. 2025.

CARRASCO, Cristina. O paradoxo do cuidado: necessário, porém invisível. In: JÁCOME, Márcia Larangeira; VILLELA, Shirley (Org.). *Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos*. Programa Orçamentos Sensíveis a Gênero. ONU Mulheres, Brasília, 2012, p. 251-286.

CARRASCO, Cristina; BORDERÍAS, Cristina; TORNOS, Teresa. *El Trabajo de cuidado: história, teoria y políticas*. Madrid: Cataratas, 2011.

CARRASCO, Cristina. La economía feminista: una apuesta por otra economía. In: VARA, M. J. (Coord.). *Estudios sobre género y economía*, 2006, p. 29-62.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de Gênero* [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

COSTAL, Jaqueline. Desvendando o invisível: a luta pelo reconhecimento do trabalho doméstico e sua repercussão social. *Jusbrasil*, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desvendando-o-invisivel-a-luta-pelo-reconhecimento-do-trabalho-domestico-e-sua-repercussao-social/2379145450>. Acesso em: 23 de jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

ESPANHA. Lei Orgânica nº 3/2007, de 22 de março. Pela igualdade efetiva entre mulheres e homens. *Boletín Oficial del Estado*, n. 71, Madrid, p. 11827-11841, 23 mar. 2007.

FACIO, Alda. *La Responsabilidad Estatal Frente Al Derecho Humano a la Igualdad*. Colección, Reflexiones Contemporaneas, México, 2014.

FARIA, Nalu; MORENO, Renata (Org.). Apresentação. In: *Cuidado, trabalho e autonomia das mulheres*. São Paulo: SOF, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHIERO, Luana (Org). *Cuidar, Verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. 2023, p. 33-77.

FREDMAN, Sandra. Care as a constitutional value. *International Journal of Constitutional Law*, v. 22, n. 3, 741-771, 2024.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional – da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*, Juiz de Fora, n. 8, p. 1-28, jan./jun. 2010.

GUEDES, Moema de Castro; CORDEIRO, Marina de Carvalho. Confinamento, desigualdade e trabalho: o cuidado como atributo feminino. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, vol. 66, n. 4, 2020.

GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena Sumiko; SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho de care no Brasil, França e Japão. Philippe Dietman (Trad.). *Sociologia e Antropologia*, v. 1, p. 151-180, 2011.

GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena. Apresentações: controvérsias desafiadoras. *Tempo Social*, v. 26. n. 1, 2014.

GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena. *O gênero do cuidado: desigualdades, significações e identidades*. Cotia: Ateliê Editorial, 2024.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: COSTA, Albertina O. *et.al* (Org). *Mercado de Trabalho e Gênero: Comparações Internacionais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

IBGE. Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. *PNAD contínua: outras formas de trabalho*, 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Care work and care jobs for the future of decent work*. International Labour Office – Geneva: ILO, 2018.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual*. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro, 2016.

IPEA. *Trabalho doméstico remunerado: a transição para o modelo de diaristas e a barreira da informalidade*. (Carta de Conjuntura, n. 62 – Nota de Conjuntura 16). Brasília: Ipea, mar. 2024.

KERGOAT, Danièle. Divisão Sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène (Org). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 67-80.

KERGOAT, Danièle. A relação social de sexo da reprodução das relações sociais à sua subversão. *Pro-Posições*, v. 27, n. 1, p.17-41, 2016.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MÉXICO. Câmara dos Deputados. *Projeto de Decreto pelo qual se reformam e adicionam os artigos 4º e 73 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, em matéria de Sistema Nacional de Cuidados*. México, DF: Gaceta Parlamentaria, n. 5655-VI, 18 nov. 2020.

MIGUEZ, Brunella Poltronieri. *Por uma perspectiva de gênero no Direito das Famílias: o reconhecimento do trabalho de cuidado realizado por mulheres no âmbito familiar*. 2025. 203 f. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2025.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção jurídica das relações de gênero*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção nº 156*. Genebra, 1981.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Economia do Cuidado e Direito de Família: alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado (Texto para Discussão nº 329), 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas*. Adotada em 15 de junho de 2015. Washington, D.C.: OEA, 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito da Família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

PORTUGAL. Lei nº 100/2019, de 6 de setembro, que aprovou o Estatuto do Cuidador Informal. *Diário da República*, I Série, nº 172, Lisboa, 6 set. 2019.

PORTUGAL. Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro. Código do Trabalho. *Diário da República*, I Série, nº 31, Lisboa, 12 fev. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. Saraiva, 2021.

RÍOS, Marcela Lagarde y de los. *Los cautiverios de las mujeres*. Madrid: San Cristobal, 2011.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SHELTON, Dinah. Prohibición de Discriminación en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. *Anuario de Derechos Humanos*, Chile, n. 4, p. 15-39, 2008.

TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). *O Cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2008. p. 357-380.

URUGUAI. Lei n. 19.353, de 27 de novembro de 2015. Crea el Sistema Nacional Integrado de Cuidados. *Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay*, Montevideu, 2015.

Missão da Consultoria Legislativa:

Prestar consultoria e assessoramento especializados ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da atividade legislativa e parlamentar, em benefício da sociedade brasileira.



Núcleo de Estudos e
Pesquisas

Consultoria
Legislativa

SENADO
FEDERAL



ISSN 1983-0645